



## PARECER

Nº 2506/2013<sup>1</sup>

- SM – Servidor Público. Fixação, alteração e revisão geral de vencimentos só por meio de Lei. Comentários.

### **CONSULTA:**

A Consulente, Câmara, expõe e indaga o seguinte, *in verbis*:

"É legal a pretensão prevista no art. 1º do Projeto de Lei 76/2013, referente à alteração do art. 17 da Lei n.º 1552/1995?".

A Consulta segue documentada com a 1) Cópia do PL 76/2013; 2) Cópia da Mensagem do Prefeito Municipal; 3) Cópia da Justificativa do Diretor da Autarquia Municipal; e 4) Cópia da Lei n. 1552/1995.

### **RESPOSTA:**

A Consulta consiste na legalidade e constitucionalidade do art. 1º do Projeto de Lei nº 76/2013, que pretende alterar o art. 17 da Lei (M) nº 1552/1995 nos seguintes termos:

"Art. 1º O caput do artigo 17 da Lei n.º 1.552, de 26 de maio de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 17. Os vencimentos previstos na Tabela Salarial (anexo IV) poderão ser corrigidos por Portaria do Diretor do SAAE, a título de antecipação salarial, a qual deverá ser compensada por ocasião da revisão anual da remuneração ou de enquadramento decorrente de alteração da estrutura de carreiras'.

<sup>1</sup>PARECER SOLICITADO POR DANIEL LEÃO LUCAS, CONSULTOR LEGISLATIVO - CÂMARA MUNICIPAL (UNAI-MG)



Assim, com a presente Lei visa a Administração possibilitar que a revisão geral anual dos servidores do SAAE ou o enquadramento decorrente da alteração da estrutura de carreiras seja antecipada por Portaria do Diretor do SAAE, o que é de todo inadmissível.

Quando a Constituição Federal determina em seu art. 37, XI, que "lei" fixará o valor da remuneração dos servidores públicos, isso quer dizer que a lei e somente ela poderá fazê-lo. No caso, a lei nunca poderá autorizar que qualquer aumento decorrente da alteração da estrutura de carreiras seja antecipada por Portaria do Diretor do SAAE.

O mesmo se diga em relação à revisão geral anual, ou seja, a revisão geral anual prevista no art. 37, X, da CRFB/1988 exige igualmente a proposição de lei.

Em suma: a pretensão prevista no art. 1º do Projeto de Lei nº 76/2013, referente à alteração do art. 17 da Lei (M) nº 1552/1995 é de todo inconstitucional, razão pela qual não merece prosperar.

É o parecer, s.m.j.

Jaber Lopes Mendonça Monteiro  
Consultor Técnico

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves  
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 2013.